Segunda-feira 25 de Março de 1968 — I Série — Número 72

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 289:

Autoriza o Ministério das Finanças a ceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a título definitivo, à Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, o antigo edifício dos correios, telégrafos e telefones daquele concelho, a fim de nele serem instalados os serviços da Repartição de Finanças e Tesouraria da Fazenda Pública.

Decreto-Lei n.º 48 290:

Dá nova redacção a várias disposições dos Códigos da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.os 41 969 e 45 104 — Determina que o disposto nas alterações constantes no presente decreto-lei sejam aplicáveis aos prédios ou habitações adquiridos ou construídos a partir da data da entrada em vigor do segundo dos referidos Códigos e não abrangidos pelo regime transitório estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 104, com a prorrogação prevista no Decreto-Lei n.º 46 304.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Itália ratificado a Convenção do Conselho Internacional para o Estudo do Mar, concluída em Copenhaga em 12 de Setembro de 1964.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 9.º do orçamento do Ministério.

Portaria n.º 23 283:

Aprova como normas definitivas, com os n.os NP-500, NP-501, NP-502 e NP-503, as normas provisórias P-500, P-501, P-502 e P-503 — Tubos de grés cerâmico.

Ministério da Saúde e Assistência:

Despacho ministerial:

Extingue todos os lugares das categorias de estagiários de enfermagem e auxiliares de enfermagem inscritos nos quadros dos Hospitais de Júlio de Matos, de Miguel Bombarda e de Sobral Cid e da Colónia Agrícola de Arnes e, em sua substituição, cria as categorias de auxiliares de enfermagem de 1.ª e de 2.ª

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 48 289

Considerando que a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis pretende dar instalação condigna aos serviços da Repartição de Finanças e tesouraria da Fazenda Pública;

Atendendo a que o Estado pode dispensar para aquele fim de interesse público o edifício onde funcionou a estação telégrafo-postal daquele concelho;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério das Finanças a ceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a título definitivo, à Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, o antigo edifício dos CTT daquele concelho, com a área de 595 m², demarcado na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, a fim de nele serem instalados os serviços da Repartição de Finanças e tesouraria da Fazenda Pública.

§ 1.º Pela cessão a Câmara pagará a compensação de 370 000$, que constitui receita da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e que será satisfeita em cinco prestações anuais de 74 000$, com juro de 4 por cento ao ano, sendo a primeira paga no acto da assinatura do respectivo auto.

§ 2.º O imóvel cedido poderá reverter para o Estado, por despacho ministerial, sem direito a qualquer restituição ou indemnização, se não for aplicado ao fim em vista.

§ 3.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Repartição de Finanças do concelho de Oliveira de Azeméis, o qual constitui título bastante para efectivação dos respectivos registos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

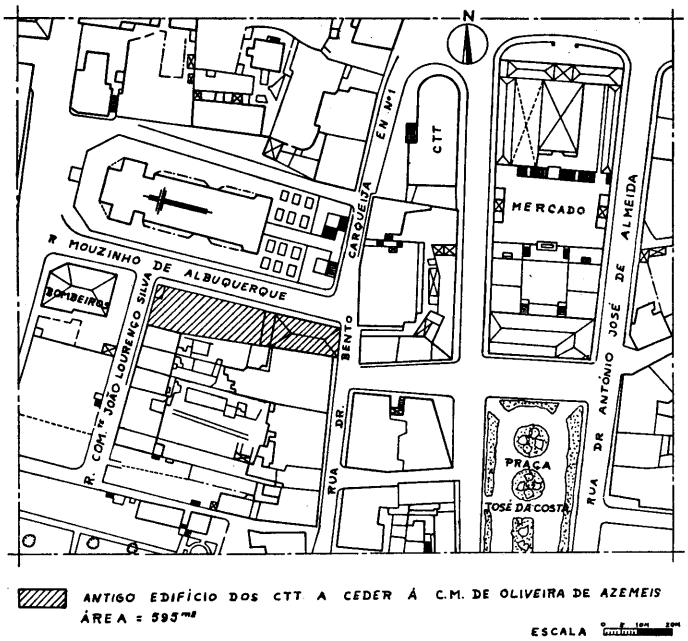

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 48 290

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, que aprovou o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, são suprimidos a alínea *c*) do n.º 12.º, o n.º 22.º e § 2.º do artigo 11.º desse Código e os artigos 11.º, 16.º, 91.º e 115.º desse diploma passam a ter a redacção seguinte:

Art. 11.º . . . . . .

. . . . . .

21.º A aquisição da habitação para a sua residência permanente, por funcionários públicos ou administrativos e por beneficiários ou sócios de instituições de previdência social, quando sejam alienantes o Estado, qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, as autarquias locais ou as referidas instituições, ou ainda quando tal aquisição seja feita, total ou parcialmente, com o produto de empréstimos concedidos para esse fim, por qualquer das referidas entidades.

. . . . . .

Art. 16.º As transmissões de que tratam os n.ºs 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, alínea *a*), e 21.º do artigo 11.º e 7.º do artigo 12.º deixarão de beneficiar de isenção logo que se verifique, respectivamente:

. . . . . .

4.º Que o adquirente ou o seu agregado familiar não manteve a residência permanente pelo período de dez anos, contados da aquisição, salvo caso de falecimento do adquirente ou de justificação aceite por despacho do Ministro das Finanças.

§ 1.º Ainda que as transmissões a que se refere o n.º 8.º do artigo 11.º não deixem de beneficiar de isenção, liquidar-se-á sisa, se não estiver já paga, pelo valor dos terrenos sobrantes, definidos no § 2.º do artigo 14.º, logo que os prédios estejam concluídos e considerados aptos para habitação.

§ 2.º A justificação a que alude o n.º 4.º deste artigo será requerida dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que a habitação tenha deixado de ser utilizada como residência permanente do respectivo adquirente.

. . . . . .

Art. 91.º No caso de ficar sem efeito a redução da sisa, nos termos do § 2.º do artigo 38.º, ou a isenção da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos do artigo 16.º, seu § 1.º, e 17.º, deverão as pessoas ou entidades sujeitas ao seu pagamento requerer, dentro de 30 dias, a liquidação, salvo se tiver sido requerida justificação nos termos do § 2.º do artigo 16.º

. . . . . .

Art. 115.º . . . . . .

. . . . . .

3.º Se os bens se transmitirem por arrematação e venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção e conciliação, assim como se houver de exigir-se o imposto pela diferença de taxas, nos termos do § 2.º do artigo 38.º, a sisa deverá ser paga dentro de 30 dias, contados da assinatura do respectivo auto, da sentença que julgar a transacção ou da data em que a redução da taxa ficou sem efeito;

. . . . . .

5.º Se caducar qualquer isenção nos termos dos artigos 16.º, seu § 1.º, e 17.º, a sisa deverá ser paga também dentro do mesmo prazo de 30 dias, a contar da data em que a isenção ficar sem efeito ou, no caso previsto no § 2.º do artigo 16.º, da data em que for notificado o indeferimento do pedido de justificação;

. . . . . .

Art. 2.º O artigo 12.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º . . . . . .

. . . . . .

7.º Os rendimentos dos prédios urbanos destinados a residência permanente dos seus proprietários, quando estes sejam funcionários públicos ou administrativos, beneficiários ou sócios das instituições de previdência social, pelo período de quinze anos contados da data da aquisição ou, na hipótese de serem construídos pelos próprios, daquela em que sejam considerados habitáveis nos termos do artigo 20.º, desde que tenham sido adquiridos ao Estado, qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, autarquias locais ou às referidas ins-